



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 003433-04.2015.815.2003

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Sandro Roberto de Carvalho

ADVOGADO : Carlos Barbosa de Carvalho

EMBARGADO : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – Defesa de contradição no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição dos embargos.

— Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do

advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da decisão apelada, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão e contradição pretende a empresa embargante, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

SANDRO ROBERTO DE CARVALHO interpôs embargos de declaração (fls. 53/59), em face de **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, irresignado com as termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 48/51), que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, em julgamento de apelação cível interposta pela parte ora embargante, desproveu o recurso, uma vez que restou verificado inexistir decretação de nulidade das obrigações principais, de modo que permanece legítima a cobrança dos encargos acessórios, não havendo que se falar em restituição de valores ou danos morais decorrentes de referida cobrança.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduz a embargante, em apertada síntese, que a decisão vergastada deve ser modificada, persistindo na tese de que a obrigação acessória deve seguir o mesmo destino dado à principal, que fora reputada ilegal por sentença, em ação anterior.

Ante à pretensão de empréstimo do efeito modificativo ao recurso, a parte embargada foi intimada para apresentar manifestação, restando inerte (fl. 63).

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, é de se frisar que o art. 535, I e II, do antigo CPC, preceituava que os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.² Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME “DRAW BACK” - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“*In casu*”, foi desprovido o apelo anteriormente interposto pelo embargante, uma vez que restou verificado inexistir decretação de nulidade das obrigações principais, de modo que permanece legítima a cobrança dos encargos acessórios, não havendo que se falar em restituição de valores ou danos morais decorrentes de referida cobrança.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduziu o embargante que a decisão vergastada deve ser modificada, persistindo na tese de que a obrigação acessória deve seguir o mesmo destino dado à principal, que fora reputada ilegal por sentença, em ação anterior.

Malgrado as irresignações da parte recorrente, o acórdão embargado foi claro ao apreciar a questão arguida na apelação

cível, na medida em que verificou que, apesar do apelante ter sustentado que foram declaradas ilegais em ação julgada no Juizado Especial Cível a tarifa de cadastro, a cobrança por despesas de gravame e por serviços de terceiros, percebeu-se do documento acostado à fl. 14 dos autos, que entre os litigantes houve transação, tendo sido homologado por sentença o acordo firmado.

Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça da Paraíba, no link de Consulta Processual, constatou-se que a ação, em verdade, fora extinta por homologação de acordo, ou seja, **não houve, como defendeu o recorrente, a decretação de nulidade das suso mencionadas tarifas.**

Vê-se, pois, que as obrigações principais não foram declaradas ilegais e, assim, permanece legítima a cobrança dos encargos acessórios, dentre estes, se inclui os juros incidentes sobre as tarifas, não havendo que se falar em restituição de valores, tampouco em indenização, por ausência de ato ilícito e dano moral.

Em outras palavras, por versar a presente demanda sobre a cobrança dos juros que incidiram sobre a tarifa de cadastro, a cobrança por despesas de gravame e por serviços de terceiros, não tendo sido estas reconhecidas judicialmente como ilegítimas, não há como declarar ilegal o encargo acessório (juros), de modo que, não havendo decretação de nulidade das obrigações principais, não há como estender à acessória o fim ora pleiteado, devendo ser mantida a sentença “a quo”

Para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever a ementa da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas. Observe-se, inclusive, que os fundamentos do acórdão restam claros na ementa:

Processual civil e CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória c/c indenização por danos morais – Cobrança de juros incidentes sobre tarifas supostamente analisadas e declaradas ilegais em processo anterior – Verificação de que o processo anterior fora arquivado e não houve tarifas declaradas ilegais – Devolução dos juros cobrados sobre tais encargos – Inadmissibilidade – Manutenção da sentença – Desprovimento.

– Se inexistente a decretação de nulidade das obrigações principais, permanece legítima a cobrança dos encargos acessórios, não havendo que se falar em restituição de valores ou danos morais decorrentes de referida cobrança.

Por fim, destaca-se que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da sentença, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator